Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

13/04/2023 PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 518 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :ANACRIM, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA

ADVOCACIA CRIMINAL

ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS

AGDO.(A/S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -

IBCCRIM

ADV.(A/S) :MAURICIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL INSTITUTO ANIOS DA LIBERDADE

ADV.(A/S) : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR

ADV.(A/S) :VICTORIA JORGE LEVY

ADV.(A/S) :DANIEL SANCHEZ BORGES
ADV.(A/S) :FLAVIA PINHEIRO FROES

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -

AJUFE

Adv.(a/s) :Adriana Ponte Lopes Siqueira
Adv.(a/s) :Hugo Pedro Nunes Franco
Intdo.(a/s) :Presidente da República
Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

Intdo.(a/s) : Ministro de Estado da Justiça e Segurança

PÚBLICA

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, não é cabível a interposição de recursos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

controle de constitucionalidade. 2. Embora os recorrentes tenham sido admitidos nos autos como *amici curiae*, não possuem legitimidade para interpor agravo regimental. 3. Agravos Regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 31 de março a 12 de abril de 2023, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de abril de 2023.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

13/04/2023 PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 518 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :ANACRIM, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA

ADVOCACIA CRIMINAL

ADV.(A/S) :RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS

AGDO.(A/S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -

IBCCRIM

ADV.(A/S) :MAURICIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL INSTITUTO ANIOS DA LIBERDADE

ADV.(A/S) : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR

ADV.(A/S) :VICTORIA JORGE LEVY

ADV.(A/S) :DANIEL SANCHEZ BORGES
ADV.(A/S) :FLAVIA PINHEIRO FROES

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL -

AJUFE

ADV.(A/S) :ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA
ADV.(A/S) :HUGO PEDRO NUNES FRANCO
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

Intdo.(a/s) : Ministro de Estado da Justiça e Segurança

PÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela Associação Nacional da Advocacia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

Criminal - ANACRIM (eDoc 244), pelo Instituto Anjos da Liberdade (eDoc 246) e pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP (eDoc 248) em face da decisão monocrática pela qual julguei extinta a presente ADPF por perda superveniente de objeto (eDoc 241), nos seguintes termos:

"Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada, primeiramente, pelo Instituto Anjos da Liberdade e pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas ABRACRIM contra os §§ 1º, 2º e 3º, e art. 2º da Portaria 718 de 28/08/2017, de responsabilidade do Ministro da Justiça e Segurança Pública que regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais.

Os aguentes sustentam que os dispositivos da referida Portaria atentam contra as Regras de Mandela, as Regras de Bankok e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a configurar, na ótica dos requerentes, " ilícito internacional de tortura".

Em 06.06.2018 foi aplicou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868.

O Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública prestou informações salientando, em síntese, inépcia da inicial, falta de indicação do parâmetro violado e, no mérito que ante a característica das penitenciárias de segurança máxima exige a ponderação de valores e harmonização entre segurança e liberdade/intimidade dos presos, além de inexistência de tratamento cruel, na medida em que preservadas as visitas a familiares.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela ilegitimidade ativa dos arguentes em virtude de não se tratarem de confederações sindicais e/ou entidades de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Apontou ainda outras questões processuais como inépcia da inicial, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica dos pedidos, irregularidade na representação processual dos arguentes e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

O Senado Federal informou que a Denúncia nº 07/2018 foi acatada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), "com a recomendação de que a comissão oficiasse o Ministério da Justiça para que preste informações sobre os fatos narrados e se manifestasse sobre eventuais providências tomadas para fazer cessar as violações noticiadas" , ficando expressamente consignado "que as ocorrências, caso constatadas, constituiriam desvirtuamento da finalidade do sistema penitenciário e grave violação de direitos humanos dos passível de atuação presos, tudo parte da comissão ."(eDOC 60, p.2)

Em 07.08.2018 a inicial foi indeferida, sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa dos então arguentes e de pertinência temática, bem como por inépcia da petição inicial.

Contra essa decisão, o Instituto Anjos da Liberdade interpôs Agravo Regimental.

O Partido do Trabalhadores requereu seu ingresso na presente ADPF na condição de assistente simples ou litisconsorcial, nos termos do art. 121 e seguintes ou do artigo 124 do CPC, acrescentando argumentos ao pedido inicial.

Acolhi o ingresso do Partido dos Trabalhadores como autor da presente ADPF, por ser legitimado ativo universal, restando sanado o vício da legitimidade. A decisão de negativa de seguimento à ADPF foi reconsiderada e julgado prejudicado o regimental.

O Partido dos Trabalhadores apresentou manifestação a fim de sanar irregularidades processuais.

Foram prestadas novas informações pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, alegando ser indevida a inclusão do PT no polo ativo, por violação à inércia. No mérito, fez alusão às informações pretéritas.

A AGU manifestou-se novamente salientando aspectos formais e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

A PGR apresentou parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito pelo não conhecimento da ADPF.

Foram admitidos como amici curiae: o autor originário,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

Instituto Anjos da Liberdade, IBCCRIM, DPU, ANACRIM e AJUFE.

O feito foi levado a julgamento no plenário virtual de 26.02.2021 a 05.08.2021. Houve pedido de destaque pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Em meu voto, consignei que apenas a Portaria MJ n. 718/2017 (eDOC 73) pode ser objeto de deliberação, uma vez que é a única indicada na procuração constante em eDOC 104. Votei julgando parcialmente procedente o pedido veiculado na ADPF declarando a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Portaria do Ministério da Justiça n. 718/2017.

O Instituto Anjos da Liberdade trouxe ao feito documentos dando notícia do andamento de denúncia formulada junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e formulou pedido de ingresso nas penitenciárias a fim de concluir estudo psicossocial que informara estar conduzindo.

A Ajufe e a AGU se manifestaram no feito aduzindo a perda superveniente de objeto da presente ADPF. Sustentam, em suma, que posteriormente ao ajuizamento da presente ADPF foi promulgada a Lei 13.964/209, denominada pacote anticrime, que promoveu nova regulamentação ao regime de visitas de pessoas que cumprem pena tanto no âmbito do regime disciplinar diferenciado quando no sistema penitenciário federal.

O Instituto Anjos da Liberdade se manifestou pela ausência de perda de objeto, eis que a legislação nova mantém ou agrava os efeitos concretos da legislação anterior, sendo que da cadeia normativa persiste o mesmo vício de inconstitucionalidade.

O Partido dos Trabalhadores, arguente, apresentou manifestação reconhecendo que com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 resta prejudicada a análise de mérito da presente ADPF por perda superveniente do pedido.

A Anacrim apresentou manifestação no eDoc 234. Argumentou que não houve perda de objeto da ADPF, eis que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

há uma cadeia normativa remanescente que mantém o constrangimento inconstitucional, e que anuir com essa perda significa autorizar que o legislador possa driblar a jurisdição constitucional.

A Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos requereu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

É o resumo do ocorrido no feito.

Impõe-se o reconhecimento de que houve perda superveniente de objeto da presente ADPF.

A lei 13.964/2013 conferiu nova redação ao art. 3° da Lei 11.671/2008, nos seguintes termos:

- Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e (<u>Incluído</u> pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A alteração legislativa promovida em 2019 vedou de forma a realização de visitas íntimas ao restringir as hipóteses de visitação àquelas que enumera, vale dizer: em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, separados por vídeo e comunicação por meio de interfone.

A lei alterada (Lei 11.671/2008) dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

A Portaria MJ n. 718/2017, objeto da presente ADPF, de seu turno, disciplinava a forma como realizadas as visitas íntimas no âmbito do sistema penitenciário federal, visitas essas que não mais estão mais previstas pela nova lei.

Tendo havido ab-rogação do diploma normativo impugnado, não subsiste o objeto de questionamento da presente ADPF.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação de controle abstrato constitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto (por todas, ADPF 426, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, **PROCESSO** ELETRÔNICO DIe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021 e ADPF 477, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado 27/09/2019, **PROCESSO** em ELETRÔNICO DIe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019).

Não houve, no caso, aditamento do pedido inicial pela parte autora (ADI 1597 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022), que expressamente anuiu com a perda superveniente de objeto.

Dessa forma, reconheço a perda superveniente de objeto e julgo prejudicada a presente ADPF, nos termos do artigo 21, IX, do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

Prejudicados, portanto, os pedidos de ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*.

Publique-se. Intimem-se."

As agravantes ANACRIM (eDoc 244) e ANJOS DA LIBERDADE (eDoc 246) sustentam, em síntese, sua legitimidade para interposição dos recursos; a possibilidade de convolar-se ADPF em ADI; ser descabida a decisão monocrática do Relator, eis que iniciado o julgamento, havendo prejuízo à colegialidade, bem como, não ser cabível desistência da ação em controle concentrado. No mérito defendem que não houve perda de objeto da presente ADPF pela superveniência da Lei 13.694/2019. Argumentam que a alteração legislativa justamente reforçou a necessidade do exercício da jurisdição constitucional, notadamente diante da imposição de vedação ao retrocesso e proibição de proteção deficiente. Sustentam, por fim, a relevância da questão sob o prisma da definição do *status* dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

A agravante A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP (eDoc 248) insurge-se contra a decisão na medida em que julgou prejudicado seu pedido de ingresso como *amicus curiae*. No mérito, agregou argumentos na linha já esposada pelas primeiras agravantes.

É o relato.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

13/04/2023 PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 518 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): De plano, verifico que duas das agravantes atuam no presente feito na qualidade de *amici curiae*, e que a terceira teve a análise de seu pedido de ingresso, na mesma qualidade, julgado prejudicado em razão do reconhecimento de perda superveniente do objeto da demanda.

O amicus curiae revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Nada obstante, a jurisprudência do STF fixou-se no sentido de que as entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na condição de *amici curiae*, ainda que aportem aos autos relevantes informações ou dados técnicos, não possuem a legitimidade recursal pretendida na hipótese:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu embargos de declaração manejados por amicus curiae contra decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta. 2. O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de amicus curiae têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Precedentes. 3. Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

Civil a respeito do amicus curiae permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento (ADI nº 4.389-ED-AgR, Rel. Min Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/19).

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **OPOSTOS POR AMICUS** CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o amicus curiae não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos (ADI n. 3.239-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17/2/21).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMBARGOS** DE EXTEMPORÂNEOS. DECLARAÇÃO **INTERPOSIÇÃO** ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS **POR AMICUS** CURIAE. **AUSÊNCIA OPOSTOS** DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS (ADI nº 5.262-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6/11/19).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Insurgência oposta pelo amicus curiae admitido nos autos. Inadmissibilidade. Posição processual que não lhe permite interpor recursos contra as decisões proferidas no respectivo processo. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o amicus curiae, conquanto regularmente admitido nos autos, carece de legitimidade para a interposição de recursos nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.056.695-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

Segunda Turma, DJe 22.5.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO **INTERPOSTO** POR **AMICI** CURIAE. EXTRAORDINÁRIO **RECURSO** INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não devem ser conhecidos recursos interpostos por amici curiae, pois sua posição processual não gera legitimidade recursal. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido. (RE 595.486-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14/3/2017).

AGRAVO REGIMENTAL **EM EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CONTROLE** DE CONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, não é cabível a interposição de recursos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. In casu, embora o Recorrente tenha sido admitido nos autos como amicus curiae, ele não tem legitimidade para interpor recursos. 3. São protelatórios os embargos de declaração opostos fora das hipóteses legais autorizadoras de seu manejo, com aptidão a ensejar preceito cominatório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa. (ARE 1056695 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário interposto por amicus curiae. Inadmissibilidade. Legislação processual. Limitação de ação recursal por amicus curiae. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. É pacífica a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

jurisprudência da Corte no sentido de que o amicus curiae, conquanto regularmente admitido nos autos, carece de legitimidade para a interposição de recurso extraordinário nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1277930 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021).

No tocante ao recurso interposto pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – COBAP, consigno também estar consolidado o entendimento desta Corte quanto à irrecorribilidade da decisão que inadmite ingresso como *amicus curiae*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PEDIDO** DE **INGRESSO** COMO **AMICUS** CURIAE. INADMISSÃO. **DECISÃO** PRECEDENTES. NÃO IRRECORRÍVEL. **AGRAVO** CONHECIDO. I - O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 602.584-AgR/DF, Redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, decidiu que é irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso de terceiro na condição de amicus curiae. II - Agravo regimental não conhecido. (ADI 6661 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-090 DIVULG 11-05-2021 PUBLIC 12-05-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO AMICUS CURIAE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido da irrecorribilidade da decisão que defere ou indefere o pedido de ingresso na ação na qualidade de amicus curiae. 2. Agravo regimental não conhecido. (ADI 6697 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, PROCESSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

ADPF 518 AGR-SEGUNDO / DF

ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos agravos regimentais, porque manifestamente inadmissíveis, nos termos do art. 21, § 1° do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 518

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): ANACRIM, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL

ADV. (A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)

AGDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S): GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM

ADV.(A/S): MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP) E

OUTRO (A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

ADV.(A/S): JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADV.(A/S) : VICTORIA JORGE LEVY (52644/RJ)

ADV.(A/S): DANIEL SANCHEZ BORGES (151465/RJ, 311203/SP)

ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

ADV. (A/S) : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (41476/DF)

ADV.(A/S): HUGO PEDRO NUNES FRANCO (62356/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: (AgR-segundo) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário